LEI Nº 027/2017, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a organização e a atuação do sistema de controle interno no município, e dá outras providências.

ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Planalto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo exercício do cargo,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Planalto/SP APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A organização e fiscalização do Município pelo Sistema de Controle Interno ficam estabelecidas na forma desta Lei, nos termos do que dispõe o artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O disposto neste artigo alcança a Administração Direta e seus Poderes, a Administração Indireta, os Consórcios que a Administração fizer parte, os permissionários e concessionários de serviços públicos, beneficiários de subvenções, contribuições, auxílios e incentivos econômicos e fiscais.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 2º - O Sistema de Controle Interno do Município, com atuações prévias, concomitante e subsequente aos atos e fatos administrativos, visa à avaliação e controle da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aplicação das subvenções e renúncia de receitas e, em especial, tem as seguintes atribuições:-

I - avaliar, no mínimo, por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e os orçamentos do Município;

II - colaborar e controlar o alcance do atingimento das metas fiscais de resultados primário e nominal;

III - colaborar e controlar o alcance do atingimento das metas físicas das ações de governo e os resultados dos programas de governo, mediante indicadores de desempenho definidos no Plano Plurianual, quanto à eficácia, à eficiência e à efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal;

IV - comprovar a legitimidade dos atos de gestão;

V - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VII - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em restos a pagar;

VIII - supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar n°. 101/2000;

IX - tomar as providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 31 da Lei Complementar n°. 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

X - efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições da Lei Complementar n°. 101/2000;

XI - realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais do Poder Legislativo, inclusive no que se refere ao atingimento de metas fiscais, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n°. 101/2000, informando-o sobre a necessidade de providências;

XII - cientificar a(s) autoridade(s) responsável(eis), a Controladoria e a Auditoria, quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na Administração Municipal, conforme o caso.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

SEÇÃO I
DOS PODERES, ÓRGÃOS, ENTIDADES E AGENTES QUE INTEGRAM O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 3º - Integram o Sistema de Controle Interno do Município, os Poderes Executivo e Legislativo, os órgãos da administração direta, as entidades da administração indireta e seus respectivos agentes públicos.

§ 1º - A coordenação e normatização dos controles ficam sob a responsabilidade da Controladoria e a fiscalização a posterior, por meio de auditorias a cargo da Auditoria.

§ 2º - O Poder Legislativo Municipal e as entidades da administração indireta, criarão e regulamentarão suas próprias estruturas de Controle Interno, estabelecendo normas de rotinas e procedimentos, com observância à legislação aplicada a cada matéria.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CONTROLADORIA E DA AUDITORIA

Art. 4º - Fica inserido no organograma da estrutura administrativa do Município, de que trata a Lei Municipal n° 1.128, de 23 de setembro de 1.999, a **"Unidade de Controladoria e da Auditoria"**, vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito, em nível de assessoramento.

Art. 5º - A Controladoria e Auditoria será integrada por até 02 (dois) servidores designados através de Portaria do Chefe do Executivo.

§ 1º - Os servidores recrutados, em razão da responsabilidade e complexidade, farão *jus* a uma gratificação de função mensal equivalente a 40% (quarenta por cento) do padrão de vencimento básico, incluindo os adicionais, a que estiverem enquadrados, da escala de vencimentos dos empregos de natureza permanente, constante da Lei Complementar n° 030, de 30 de março de 2011, com atualizações posteriores.

§ 2º - Para o regular exercício da função, os servidores designados, sem qualquer prejuízo, poderão ser afastados do exercício do emprego que detém, até a cessação da designação.

Art. 6º - A designação de que trata o artigo anterior é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e dar-se-á dentre os servidores exclusivamente detentores de empregos permanentes, com capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo.

§ 1º - Para atender o disposto neste artigo, considerar-se-á a seguinte ordem de preferência:-

I - possuir especialização, mestrado ou doutorado na área de controladoria ou auditoria respectivamente;

II - possuir nível superior nas áreas de Ciências Jurídicas, Contábeis, Econômicas ou Administração;

III - ter desenvolvido projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município;

IV - maior tempo de experiência na Administração Pública.

§ 2º - Não poderão ser designados os servidores:-

I - contratados por excepcional interesse público;

II - em estágio probatório;

III - que realizem atividade político-partidária;

IV - que possuírem parentesco com o Chefe do Poder Executivo, até o terceiro grau;
V - que tiverem, nos últimos doze (12) meses, afastamentos do serviço público superiores a 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos ou alternados.

§ 3º - Ao cônjuge do Chefe do Poder Executivo aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Constitui exceção à regra prevista no § 2º, inciso II, quando necessária à realização de concurso público para investidura em cargo necessário à composição da Controladoria e da Auditoria.

SEÇÃO III
DAS GARANTIAS DOS SERVIDORES DA CONTROLADORIA E DA AUDITORIA

Art. 7º - São garantias dos servidores da Controladoria e da Auditoria:-

I - autonomia profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;
II - acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;
III - estabilidade na função por 05 (cinco) anos, a contar da designação, prorrogáveis por iguais períodos.

Art. 8º - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Controladoria e da Auditoria no desempenho de suas funções, bem como transgredir as garantias previstas no artigo anterior, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Quando a documentação ou a informação envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - Os servidores da Controladoria e da Auditoria deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a coordenação, normatização e fiscalização, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA E DA AUDITORIA

SUBSEÇÃO I

DA CONTROLADORIA

Art. 10º - Compete à Controladoria a organização e normatização dos serviços de controle interno.

§ 1º - Para o cumprimento das atribuições previstas no *caput* deste artigo, a Controladoria terá como atribuições:-

I - dispor sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de contabilidade e controles internos;

II - utilizar técnicas de controle interno, com a observância dos princípios de controle interno da INTOSAI - Organização Internacional de Instituições Superiores de Auditoria;

III - regulamentar as atividades de controle, por meio de instruções normativas;

IV - emitir parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativas a recursos públicos repassados pelo Município;

V - aprovar, rejeitar e solicitar esclarecimentos ou documentos de prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município a órgãos de outras esferas de governo;

VI - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;

VII - concentrar as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;

VIII - responsabilizar-se pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços;

XI - representar à Auditoria sobre irregularidades verificadas na gestão de recursos do Município;

IX - organizar o sistema de custos do município;

X - propor a realização de treinamentos aos servidores.

§ 2º - As instruções normativas de controle interno terão força de regras que, sendo descumpridas, importarão em infração disciplinar a ser apurada nos termos do regime de trabalho a que se enquadra o agente público infrator.

SUBSEÇÃO II
DA AUDITORIA

Art. 11º - Compete à Auditoria a fiscalização pela aderência dos servidores aos controles internos, bem como a fiscalização da legitimidade da aplicação dos recursos públicos, da eficiência do gasto, da fiscalização da instituição e ingresso de recursos, renúncias de receitas, subvenções e prestações de contas.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Para o cumprimento das atribuições previstas no *caput* deste artigo, a Auditoria terá como atribuições:-

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro - Planalto - SP - CEP 15260-000 - Fone (18) 3695-9500
www.planalto.sp.gov.br - lancadoria@planalto.sp.gov.br

I - determinar a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicas e privadas;

II - dispor quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato, sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;

III - opinar em prestações ou tomadas de contas, exigidas por força de legislação.

IV - efetuar, em caso de irregularidade:-

a) a oportunização ao servidor ou setor ao qual se imputa irregularidade o contraditório e ampla defesa;

b) representar aos responsáveis pelas unidades administrativas para efeitos de controle hierárquico;

c) representar à Controladoria, para efeitos de adoção de procedimentos corretivos e/ou preventivos;

d) representar ao Prefeito, em caso de a irregularidade não ser sanada;

e) representar ao Tribunal de Contas em caso de não saneamento da falha e/ou em casos de prejuízo ao erário;

f) disponibilizar ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida por este, todos os atos de seu exercício fiscalizatório.

SEÇÃO V
DA ASSINATURA DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

Art. 12º - Os Relatórios de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo, previstos no artigo 54 da Lei Complementar n°. 101/2000, serão assinados pelo respectivo Chefe do Poder, pelo profissional responsável pela Contabilidade, pelo responsável pela administração financeira e também pelos servidores da Controladora e da Auditoria.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Em caso de divergência da Auditoria em relação a informações do relatório de gestão fiscal e os fatos não terem sido sanados antes da emissão do relatório, estes serão identificados no relatório de auditoria e representados ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º - Nos termos da legislação poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico específico, em caráter temporário, em áreas de atuação não contempladas pelos profissionais integrantes da Controladoria e da Auditoria, ou em situações cuja necessidade de serviço impeça o seu funcionamento normal.

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro - Planalto - SP - CEP 15260-000 - Fone (18) 3695-9500
www.planalto.sp.gov.br - lancadoria@planalto.sp.gov.br

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Planalto-SP, Paço Municipal "Gelsomino Toloy", 17 de agosto de 2.017.

ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação em mural público, de acordo com a Lei nº 031/93, de 31 de agosto de 1993.

MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA
ASSESSOR JURÍDICO

ROSANGELA CHAVES
SECRETÁRIA GERAL